Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2872/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/853/2014/001
PROTOCOLO	**:** 1880897
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTE	**:** GERSON CLARO DINO
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – TERMO ADITIVO – PUBLICAÇÃO DO EXTRATO – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – REGULARIDADE COM RESSALVA – APLICAÇÃO DE MULTAS – PUBLICIDADE DO ATO – FALHA DE ORDEM MERAMENTE FORMAL – EXCLUSÃO DE MULTA – REMESSA A DESTEMPO – AUSÊNCIA DE EXCLUDENTE – PARCIAL PROVIMENTO.

O simples decurso do prazo estabelecido para remessa de documentos é suficiente para que a penalidade seja imposta, ainda que não tenha havido desídia ou má-fé por parte do recorrente, que deve ser mantida, inexistindo fato comprovado que configure hipótese de exclusão de responsabilidade.

O descumprimento do prazo para a publicação do extrato do termo aditivo na imprensa oficial não vicia a contratação, ao demonstrar o cumprimento das diretrizes traçadas quanto à publicidade do ato, o que motiva a exclusão da multa aplicada ao recorrente quanto a tal falha. Recurso provido parcialmente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento parcial** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Diretor Presidente do DETRAN-MS à época, **Senhor Gerson Claro Dino**, para o fim de alterar o juízo antes formado no feito – **Decisão Singular DSG-G.JD-15033/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1650, do dia 19 de outubro de 2017– no seguinte sentido: **excluir a multa de 10 (dez) UFERMS** pela publicação fora do prazo do extrato do 1° Termo Aditivo na imprensa oficial, aplicada no item “III”; **manter** inalterado os demais itens.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Diretor Presidente do DETRAN-MS à época, **Senhor Gerson Claro Dino** (OAB/MS n° 9.993 e CPF/MF 404.823.321-15), em face da **Decisão Singular DSG-G.JD-15033/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1650, do dia 19 de outubro de 2017, que deliberou:

> ***[...]***
>
> ***I -*** *Pela* ***REGULARIDADE*** *do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, da formalização do Contrato Administrativo n. 2910/2014, do 2º Termo Aditivo e da execução financeira, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, através do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN-MS e Clínica Espaço Aberto Ltda, nos termos do inciso I, do art. 59 da LC n. 160/2012 c/c os incisos I, II e III do art. 120, da Resolução Normativa n. 76/2013;*
>
> ***II -*** *Pela* ***REGULARIDADE COM RESSALVA*** *da formalização do 1º Termo Aditivo, nos termos do inciso II, do art. 59 da LC n. 160/2012 c/c o inciso II do art. 120, da RNTC/MS n. 76/2013;*
>
> ***III –*** *pela* ***APLICAÇÃO DE MULTA*** *ao Sr. Gerson Claro Dino, Diretor Presidente do DETRAN-MS à época, sendo 10 (dez) UFERMS pela publicação fora do prazo do extrato do 1º Termo Aditivo na imprensa oficial; e 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade na remessa dos documentos pertinentes ao 1º Termo Aditivo ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 44, inciso I da LC n. 160/12 c/c art. 172, inciso I, alínea "b" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/13;*
>
> ***IV –*** *pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;*
>
> ***V –*** *pela* ***COMUNICAÇÃO*** *da decisão ao interessado, conforme o artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.*

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Gerson Claro Dino apresenta apelo, pelo qual requer o cancelamento da multa arbitrada.

Em síntese, aduz o recorrente:

> *O encaminhamento, no prazo legal, das informações solicitadas pelo TCE/MS, em especial acerca dos procedimentos de licitação, não são de responsabilidade do Recorrente, mas sim do responsável do técnico do setor de licitações e contratos do DETRAN/MS.*
>
> *O Recorrente como ex Diretor-Presidente não pode suportar sanção pecuniária de informações prestadas pela Autarquia, a qual presidia, as quais não deixaram de ser prestadas somente ocorreram fora do prazo, não por omissão ou mesmo má-fé do Recorrente, mas em decorrência única e exclusivamente de conduta*

> *que foi praticada por servidores da Autarquia sem observar o prazo que faz referência à legislação pertinente a matéria.*
>
> *Impossível ser o Recorrente responsabilizado, muito menos imputado multa, pelas informações solicitadas e prestadas a destempo pelo DETRAN/MS.*
>
> *Como Diretor-Presidente do DETRAN/MS, o Recorrente acreditava que as informações técnicas solicitadas pelos órgãos de controle externo, como o TCE/MS, eram prestadas normalmente dentro do prazo legal pelos assessores técnicos da Autarquia, vindo a ser surpreendido neste instante, ao saber que as informações eram prestadas fora do prazo.*
>
> *Não resta dúvida que a responsabilidade por estas informações serem prestadas dentro do prazo não era do Recorrente, como DiretorPresidente do DETRAN/MS, mas dos servidores da Autarquia, nos termos do que prescreve a estrutura básica do DEITRAN/MS, de acordo com a Lei Estadual n. 3.345, de 22 de dezembro de 2006, regulamentada pelo Decreto Estadual n. 13. 826, de 3 de dezembro de 2013, em especial nos seus artigos 11 e 17.*
>
> *[...]*
>
> *Cumpre ressaltar que o Recorrente não é mais responsável legal pelo DETRAN/MS/do qual pediu exoneração a partir de setembro de 2017, conforme Decreto "P" n. 4.417, de 31 de agosto de 2017, publicado no Diário Oficial n. 9.480, dei de setembro de 2017, pág. 28.*
>
> *Diante de tal fato o Recorrente não possui mais acesso as informações solicitadas pelo TCE/MS, mais uma razão para que não venha suportar a penalidade de multa aplicada.*
>
> *Ademais, por determinação do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Suíno Habeas Corpusn. 1409767-77.2017.8.12.0000, o Recorrente está proibido de manter contato com os funcionários do DETRAN/MS, o que mais uma vez demonstra a efetiva inviabilidade de acesso ás informações.*
>
> *Outrossim, as infomiações foram prestas, vindo ocorrem somente fora do prazo legal, não por conduta do recorrente, mas sim de terceiros, servidores da Autarquia, mais uma razão esta para não sunortaí^a sanção pecuniária imposta.*

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo aviou análise (peça 6) e certificou pelo **indeferimento das razões** apresentadas.

No mesmo sentido, o cauteloso Ministério Púbico de Conta aviou Parecer (peça 8) e opinou no seguinte sentido:

> *Posto isso, o Ministério Público de Contas que atua junto a esta Egrégia Corte Fiscal, perfilando o mesmo entendimento da equipe técnica, opina pelo **conhecimento e improvimento** do presente recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade, comunicando-se o resultado do*

julgamento aos interessados, na forma regimental.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o sucinto RELATÓRIO.

Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular DSG-G.JD-15033/2017** foram os autos submetidos tanto à análise da 6ª Inspetoria de Controle Externo como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela manutenção dos comandos do Decisum recorrido.

Corroboram entendimento no sentido de que a argumentação apresentada pela parte inconformada, **Senhor Gerson Claro Dino,** em nada contribuiu para alterar o juízo formado no feito.

Acompanho tal posicionamento por perceber que, de fato, o Recorrente não logrou êxito em afastar a impropriedade apontada, qual seja, **intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal de Contas.**

Ademais, a alegação que *habeas corpus* proíbe o recorrente de manter contato com os funcionários do DETRAN/MS, em nada influencia a aplicação da multa imposta por esta Corte de Contas, na medida em que a remessa intempestiva da documentação que fundamenta a multa combatida.

Não há que se falar em omissão no julgado ou desproporcionalidade na aplicação da sanção, uma vez que, o simples decurso do prazo estabelecido pelas normas vigentes desta Corte fiscal é suficiente para que tal penalidade seja imposta, independentemente de qualquer prejuízo ao erário.

Note-se que, inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, **permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido** ao órgão competente para a fiscalização [1].

Cumpre asseverar que **o Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz,** pois é um instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte

[1] **O prazo limite para** a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas é de 15 (quinze) dias úteis, como previsto pela Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item, 1.

operacional com o escopo de evitar falhas, tal como a remessa intempestiva de documentos ao Órgão Fiscalizador.

A mera insatisfação com o resultado do *Decisum* recorrido **não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais.** Ainda que não tenha havido desídia ou má fé por parte do gestor jurisdicionado, não basta para recorrer, manifestar o simples inconformismo.

Ademais, a Corte de Contas admite a exclusão de responsabilidade por infração em hipóteses previstas na Lei Complementar n. 160/2012 [2], condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento.

No caso, o *quantum* da medida de sanção arbitrada com espeque na Lei Complementar n. 160/2012 [3] mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o numero de dias em atraso e **não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto.**

Entretanto, **no que se refere à multa de 10 (dez) UFERMS**, aplicada em razão da publicação fora do prazo do 1° Termo Aditivo, entendo que esta penalidade deve ser excluída, uma vez que a jurisprudência desta Corte tem dispensado a imposição de multa quando comprovado a publicação, ainda que a destempo, como ocorreu no caso em tela.

Nessas condições, acompanho parcialmente o entendimento exarado pelos órgãos de apoio para excluir a multa de 10 (dez) UFERMS aplicada em razão da intempestividade da publicação do 1° Termo Aditivo, mantendo-se incólumes os demais itens da decisão recorrida**.**

Julgo, então, pelo **PARCIAL PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

E, concordando parcialmente com a 6ª Inspetoria de Controle Externo e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

[2] **Art. 41**. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.
§ 1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:
I - situação de emergência ou estado de calamidade pública;
II - efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.
§ 2º A exclusão da responsabilidade por infração está condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento ao Tribunal e, conforme o caso, aos demais órgãos ou entidades competentes.
§ 3º As disposições deste artigo não prejudicam a aplicação da multa prevista nas disposições do art. 46.

[3] **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

1) – conhecer do **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Diretor Presidente do DETRAN-MS à época, **Senhor Gerson Claro Dino** (OAB/MS n° 9.993 e CPF/MF 404.823.321-15), para o fim de alterar o juízo antes formado no feito – **Decisão Singular DSG-G.JD-15033/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1650, do dia 19 de outubro de 2017– no seguinte sentido:

a) Excluir a multa de 10 (dez) UFERMS pela publicação fora do prazo do extrato do 1° Termo Aditivo na imprensa oficial, aplicada no item "III";

b) Manter inalterado os demais itens;

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.ELL
SETAC.LBA/dssm